



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 821, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.997
(02.04.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 821, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: EDNALDO ALMEIDA COSTA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.

RECORRIDO: JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROPOSITURA APÓS A DATA DE DIPLOMAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. INCIDÊNCIA. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. ESPECIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O prazo para recurso contra qualquer decisão proferida em representação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é o do art. 96, § 8º, da mesma lei, ou seja, 24 horas, por se tratar de norma específica, não se aplicando, nesse caso, o art. 258 do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto, por ser intempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de abril do ano de 2009.


DÉS. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 821, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pelo Sr. Ednaldo Almeida Costa, candidato ao cargo de Prefeito de Porto de Pedras nas eleições de 2008, contra decisão do Juiz Eleitoral da 33ª Zona que extinguiu sem resolução de mérito a Representação por captação ilícita de sufrágio proposta em desfavor de José Rogério Cavalcante Farias também candidato ao cargo de Prefeito no referido Município.

O ilustre magistrado *a quo* extinguiu o feito em face da ausência do interesse de agir, tendo em vista que a Representação, com base no art. 41-A da Lei das Eleições, foi ajuizada após a data da diplomação dos eleitos.

O recorrente alega que é pacífico na jurisprudência do colendo TSE que a ação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 pode ser proposta até a data da diplomação dos eleitos.

Salienta que é fato público e notório que o recorrido encontra-se com seu registro de candidatura indeferido, aguardando o julgamento de seu último recurso interposto no egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante disso, ressaltam que foi baixada portaria pelo Juízo de primeiro grau proibindo a diplomação do referido candidato até pronunciamento da Justiça Eleitoral em definitivo.

Assim, sustenta que, embora designada para o dia 18.12.08, a diplomação do candidato eleito não ocorreu. E se diplomação não houve até a presente data, alega que o prazo para o ajuizamento da representação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 sequer finalizou, pois o prazo fatal é a data da efetiva diplomação.

Consigna que não sendo realizada a diplomação, suspende-se a fluência do prazo para ajuizamento da ação até que sejam restabelecidos os efeitos dela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 821, Classe 30

Desse modo, afirma que enquanto proibida a diplomação do candidato eleito, não se exaure o prazo para a propositura da ação fundada no art. 41-A da Lei das Eleições.

Assinala que o juiz singular equivocou-se ao extinguir o feito, posto que o prazo se exaure somente na data da efetiva diplomação, e não da data do ato solene da diplomação.

Logo, sustenta a tempestividade da representação ajuizada em 19.12.08, visto que foi proposta antes mesmo da diplomação do candidato recorrido.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, para manter a sentença recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 821, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, o caso dos autos trata-se de representação por captação ilícita de votos.

Como é sabido, as representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tomam emprestado o rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. No entanto, segundo a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a sistemática recursal nessas representações a de ser a prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por se tratar de norma específica, e não a do Código Eleitoral.

Portanto, embora a referenciada representação deva cumprir o rito processual previsto no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, o prazo para recurso será o estabelecido no § 8º do art. 96 da Lei das Eleições. Não se aplica, no caso, o prazo do art. 258 do Estatuto Eleitoral, qual seja, três dias, até por lógica interpretativa.

Veja-se o teor do art. 258 do Código Eleitoral:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Logo, a contrário sensu, havendo disposição legal específica, resta afastada a incidência do dispositivo acima reproduzido. Com isso objetivo analisar a tempestividade ou não do presente recurso.

Seja qual for a natureza do ato atacado, em se tratando de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve a parte observar o art. 96, § 8º, da aludida norma, que dispõe que o prazo para a interposição de recurso é de 24 horas, sendo o prazo contado minuto a minuto, de modo contínuo e peremptório. Esse, inclusive, é o entendimento firme do colendo TSE, conforme se constata do seguinte precedente:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 821, Classe 30

Representação com base na Lei nº 9.504/97. Artigo 41-A.
O prazo para recurso contra decisão tomada em representação com base no artigo 41-A da Lei 9.504/97 é de 24 (vinte e quatro) horas. Tal prazo se aplica aos embargos de declaração opostos em face de decisão que julgou a representação. Recurso provido.
(RO nº 1494/SE, Acórdão de 28/08/2008, Rel. Designado Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 26/09/2008)

Nesse mesmo sentido, este Tribunal Regional já se pronunciou em processo de minha relatoria:

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO. JUIZ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. AGUARDO. DESFECHO. INQUÉRITO POLICIAL. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. INCIDÊNCIA. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. ESPECIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O prazo para recurso contra qualquer decisão proferida em representação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é o do art. 96, § 8º, da mesma lei, ou seja, 24 horas, por se tratar de norma específica, não se aplicando, nesse caso, o art. 258 do Código Eleitoral.

(Acórdão TRE/AL nº 5.957, de 10/02/2009, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, DJ de 12/02/2009, RE nº 744, Classe 30)

Assim sendo, constata-se dos autos, que o recorrido foi intimado da decisão do juiz eleitoral que extinguiu o feito, através de seus advogados, em 11 de fevereiro de 2009, às 11h20, via *fac-simile*, conforme fls. 46/47.

A data de intimação trata-se de uma quarta-feira. Desse modo, o termo fatal para a interposição do recurso deve ser o dia seguinte, 12 de fevereiro de 2009 (quinta-feira), também às 11h20.

Ocorre que o presente recurso somente foi protocolizado no cartório eleitoral em 14 de fevereiro de 2009, consoante fls. 48 dos autos. Logo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 821, Classe 30

fora do prazo recursal de 24 horas. Verifica-se que, equivocadamente, o recorrido observou o prazo de três dias do art. 258 do Código Eleitoral; e não o prazo do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, que é norma especial, portanto, de aplicação obrigatória ao caso em exame, por cuidar esta de representação com espeque no art. 41-A da Lei das Eleições.

Diferentemente seria o caso de representação prevista no art. 22 da LC nº 64/90, que objetiva a instauração de ação de investigação judicial eleitoral. Nesse caso, tendo a AIJE como um de seus fundamentos a captação ilícita de votos, o prazo para recurso será o do art. 258 do Código Eleitoral, em face do que dispõe o art. 292, § 2º, do CPC, o que não é a hipótese destes autos. Nessa linha, é o posicionamento da Corte Superior:

Investigação judicial. Abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Cumulação. Sentença. Procedência. Recurso. Decisão regional. Intempestividade. Não-conhecimento. Prazo. Tríduo. Art. 258 do Código Eleitoral. Violação. Art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Caracterização.

1. É de 24 horas o prazo previsto para recurso contra decisão proferida em sede de representação por descumprimento das disposições da Lei nº 9.504/97, o que se aplica, inclusive, às hipóteses em que se apura a captação ilícita de sufrágio.

2. No entanto, na hipótese de investigação judicial em que se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições – que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

(RESPE nº 27832/RN, Acórdão de 19/06/2007, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21/08/2007)

Ressalte-se que o fato de a Representação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 adotar o rito do art. 22 da LC nº 64/90, não a transforma em ação de investigação judicial eleitoral. Repiso, embora sigam um mesmo rito procedimental, a AIJE e a Representação do art. 41-A da Lei das Eleições são ações autônomas, sendo o prazo recursal da primeira o previsto no art. 258 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 821, Classe 30

Estatuto Eleitoral, e o da segunda o estabelecido no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Desta feita, é forçoso reconhecer que o recurso foi interposto fora do prazo de 24h previsto nos arts. 96º, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e 19, *caput*, da Resolução TSE nº 22.624/2007.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso, em face de sua intempestividade.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator

